



C0073098A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.623, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade (abono).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2030/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 5º

§ 1º Salvo fundada suspeita de falsidade ou lei específica, é vedado condicionar a eficácia dos atos praticados pelos titulares de serviços notariais e de registro, de seus substitutos e de seus prepostos a prévia conferência da sua autenticidade, ainda que o ato tenha sido praticado em Estado diverso daquele em que se destine a produzir efeitos.

§ 2º As firmas dos titulares de serviços notariais e de registro, de seus substitutos e dos seus prepostos devem ser disponibilizadas para qualquer pessoa em sítio eletrônico único, que deverá ser indicado no ato e reunirá todas as serventias brasileiras, facultadas a vinculação do acesso à indicação de um código atribuído ao ato e, na forma de regulamento do Conselho Nacional de Justiça, a cobrança de valor módico destinado ao custeio do sistema eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É um despropósito que a autenticidade dos atos praticados pelos titulares de serviços notariais e de registro situados em Estado diverso atualmente seja colocada em suspeição diante da obrigatoriedade de esses atos terem de receber um abono por parte de um cartório de notas local. Se, por exemplo, um cidadão lava uma escritura pública no Estado de São Paulo, esse documento público não terá eficácia em Brasília sem que, em primeiro lugar, um tabelião de notas da capital reconheça que a assinatura daquela escritura pública realmente pertence ao tabelião paulista.

O excesso de burocracia é manifesto: um tabelião tem de atestar, tem de abonar a fé pública de outro tabelião do mesmo país. Isso é injustificável. É irrelevante que a outorga de delegações dos serviços notariais e de registro ocorra no âmbito dos Estados, pois a fé pública daqueles que os exercem tem fundamento em normas federais, seja no art. 236 da Constituição Federal, seja na Lei nº 8.935, de 1994.

A proposição em pauta elimina essa extravagância, permitindo esse abono apenas quando houver fundada suspeita de falsidade ou lei específica.

Além disso, a proposição determina a disponibilização, na Internet, das assinaturas dos titulares de serviços notariais e de registro, de seus substitutos e de seus prepostos, para que qualquer pessoa possa promover conferências.

Atualmente, o Colégio Notarial do Brasil, entidade aos quais se vinculam os tabeliões brasileiros, mantém uma central virtual com suas

assinaturas e as de seus prepostos. Trata-se da Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), que se vincula à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chancela sua existência, por meio do Provimento nº 18, de 2012, da sua Corregedoria Nacional de Justiça. Acontece que a CNSIP abrange as firmas de quem trabalha em tabelionatos de notas, sem abranger as demais especialidades extrajudiciais. A ideia do projeto é que uma central similar a essa envolva as assinaturas de todas as serventias brasileiras, de todas as especialidades, e seja acessível a qualquer pessoa. Todavia, como há custos operacionais com a manutenção de uma central dessas – como as despesas com contratação de funcionários e com a manutenção de softwares –, é forçoso que a consulta feita pelo interessado seja precedida do pagamento de um valor módico destinado ao custeio desse sistema.

Diante da relevância da iniciativa para os cidadãos brasileiros, conclamo os nobres Congressistas a apoiarem a sua tramitação exitosa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
 - II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
 - III - autenticar fatos.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.030, DE 2019

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1623/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre a dispensa do reconhecimento de firma no documento particular em que constem a assinatura de duas testemunhas.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A É dispensável o reconhecimento de firma no instrumento particular em que conste a assinatura de duas testemunhas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre a dispensa do reconhecimento de firma nos documentos particulares em que constarem a assinatura de duas testemunhas.

A burocracia é um problema enorme em nosso país. Todos os anos, os cidadãos brasileiros e as empresas perdem incontáveis horas de trabalho e gastam milhões com um excesso de procedimentos, geralmente redundantes e desnecessários, que dificultam a vida de todos. É importante, pois, que façamos esforços no sentido de buscar a superação da cultura da burocratização do Brasil.

E, dentro desse contexto de burocratização, desponta como bastante desprovida de sentido a necessidade de reconhecimento de firma em documentos particulares, notadamente quando estes são convalidados por testemunhas.

Como forma, então, de dar um passo adiante no sentido de facilitar a

vida do cidadão, buscamos tornar mais simples a assinatura de documentos particulares, dispensando, para tanto, o reconhecimento de firma quando o documento trouxer a assinatura de duas testemunhas.

Por tais motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, o qual traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

FIM DO DOCUMENTO
